PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 218/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2026

COMPRASNET CONTRATAÇÃO SRP Nº 984165-18/2026

INTERESSADOS: Pregoeiro Municipal e Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais

CONSULENTE: Pregoeiro Municipal de Borda da Mata/MG

ASSUNTO: Análise jurídica de pedido de esclarecimento formulado por licitante e da manifestação técnica do setor requisitante.

1. DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Assessoria Jurídica o procedimento referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2026, processado sob o Processo Licitatório nº 218/2026 pelo Sistema de Registro de Preços nº 072/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de conjuntos de bombeamento, tubos de aço galvanizado, tubos geomecânicos edutores e painéis de comando, além da execução de serviços de recondicionamento de conjuntos motobomba destinados à manutenção do abastecimento de água do Município de Borda da Mata.

Constata-se que a empresa BH2O Bombas formulou pedido formal de esclarecimento dirigido ao Pregoeiro, suscitando três questionamentos técnicos relativos aos conjuntos de bombeamento previstos no Grupo 1 do Termo de Referência:

a) Informação individualizada da vazão e da Altura Manométrica Total necessárias para a adequada seleção e dimensionamento dos equipamentos;

b) Confirmação sobre a exigência de fornecimento estrito do mesmo modelo atualmente instalado nos poços artesianos ou se serão admitidos modelos equivalentes com especificações técnicas correspondentes;

c) Confirmação sobre a admissibilidade de motores submersos refrigerados a óleo

ou a água, ou se haverá exclusividade para refrigeração a água, conforme indicado nos descritivos do instrumento convocatório.

Instada a se manifestar sobre os aspectos estritamente fáticos e operacionais da demanda, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais pontuou que:

a) Em relação à vazão e altura manométrica, disponibilizou anexo técnico complementar contendo os detalhamentos operacionais dos poços;

b) No que tange à equivalência dos modelos, confirmou que as diretrizes técnicas seguem em anexo, admitindo a compatibilidade técnica com os equipamentos já instalados;

c) Quanto ao método de resfriamento dos motores, deliberou expressamente pela opção de que sejam seguidas as especificações da tabela do edital, determinando que as motobombas substituídas sejam dotadas de refrigeração a água.

Vieram os autos a este órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer acerca da regularidade legal das respostas prestadas, dos reflexos sobre o instrumento convocatório e da eventual necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Tempestividade e do Cabimento do Pedido de Esclarecimento

A prerrogativa conferida a qualquer cidadão ou participante para formular impugnação ou solicitar esclarecimentos aos termos do edital consubstancia instrumento de controle e aperfeiçoamento da contratação pública, expressamente agasalhado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De acordo com o texto legal, o pedido de esclarecimento deve ser protocolado até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, cabendo à Administração responder no prazo legal:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No âmbito do certame em apreço, o item 23.5 do Edital reproduz a diretriz normativa legal, fixando o prazo de até três dias úteis anteriores à sessão pública para o protocolo dos pedidos de esclarecimento.

Verificada a observância do lapso temporal e versando o requerimento sobre o correto dimensionamento das propostas comerciais, resta patente o cabimento do processamento da consulta.

2.2. Da Natureza das Respostas Técnicas: Esclarecimento sem Alteração Substancial das Regras

A análise das respostas elaboradas pelo setor técnico de obras revela que a manifestação administrativa atende estritamente à função integrativa e interpretativa própria do instituto do esclarecimento licitatório.

No tocante ao primeiro questionamento, a remessa da planilha complementar com a vazão e a altura manométrica operacional apenas explicita dados de dimensionamento que já guardavam perfeita correlação com o levantamento prévio constante do Termo de Referência, o qual já apontava a profundidade, nível estático, nível dinâmico e vazão dos poços municipais. Trata-se de mero subsídio técnico para formulação segura das propostas, sem introduzir modificação em quantitativos, encargos ou custos do fornecimento.

Quanto à aceitação de modelos equivalentes, o próprio instrumento convocatório, em consonância com o artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a vedação à preferência de marca sem prévia padronização, admite a apresentação de equipamentos compatíveis que satisfaçam as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência. A indicação dos modelos em uso serve apenas como parâmetro referencial de desempenho, sendo plenamente lícita a oferta de produtos similares ou equivalentes.

Por fim, no que se refere ao tipo de refrigeração dos motores submersos, a manifestação do setor competente apenas reafirmou a exigência original do instrumento convocatório. Com efeito, os itens 1 a 4 do Grupo 1 do Termo de Referência exigem expressamente "motor elétrico refrigerado a água". A opção da Pasta requisitante por manter a exigência decorre de motivação técnica e ambiental voltada à preservação da qualidade da água dos poços tubulares destinados ao abastecimento público, preservando integralmente o texto

originário do edital.

Assim, os esclarecimentos prestados pelo setor técnico não inovam a ordem jurídica do certame, inexistindo criação de exigência nova, exclusão de encargo ou modificação substancial dos requisitos editalícios.

2.3. Da Desnecessidade de Republicação do Edital e Reabertura de Prazos

O artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina expressamente os efeitos decorrentes de modificações no instrumento convocatório:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
> I - para aquisição de bens:
> a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
> b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea 'a' deste inciso;
> II - no caso de serviços e obras:
> a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
> b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
> c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
> d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' deste inciso;
> III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;
> IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (Regulamento)
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
> § 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O dispositivo legal estabelece que somente as alterações que alterem a essência do objeto, os custos de execução ou os critérios de julgamento, afetando diretamente a equação de

formulação de propostas, tornam obrigatória a republicação do edital e a devolução integral dos prazos de apresentação de lances.

Desse modo, a resposta administrativa prestada pela Secretaria Municipal de Obras limita-se a conferir precisão interpretativa e a confirmar as regras já grafadas no edital, não impondo qualquer necessidade de adiamento da sessão pública ou de republicação das regras do certame.

2.4. Da Vinculação e do Dever de Publicidade

Não obstante a ausência de modificação substancial das regras convocatórias, impõe-se destacar que a resposta ao pedido de esclarecimento possui caráter vinculante para todos os participantes e para a própria Administração Municipal, nos termos do item 23.8 do Edital.

Por essa razão, impõe-se a disponibilização imediata e integral do teor da resposta e dos respectivos anexos explicativos na plataforma eletrônica do sistema Comprasnet e no sítio oficial do Município, garantindo a observância irrestrita aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade insculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na legislação federal de regência e na jurisprudência consolidada sobre a matéria, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pela legalidade e regularidade técnica da manifestação expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais em atendimento ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa BH2O Bombas;

b) Pela desnecessidade de republicação do edital e de reabertura de prazos, haja vista que as informações complementares e a confirmação das especificações originais não comprometeram a formulação das propostas, ex vi do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) Pela publicação oficial e imediata do inteiro teor da resposta administrativa, acompanhada dos dados técnicos complementares disponibilizados pelo setor de obras, no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) e no portal da transparência da Prefeitura

Municipal de Borda da Mata, conferindo eficácia vinculante e plena ciência a todos os interessados.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Borda da Mata/MG, 13 de outubro de 2026.

VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647 Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG nº 169.002